

A NORMA JURÍDICA E O PIÃO NORMATIVO

Thiago Neviani da Cunha*

RESUMO

O presente artigo versa sobre a disposição da norma jurídica dentro de um sistema normativo e a possibilidade de sua representação em forma de um pião. O desenvolvimento desse trabalho inicia-se com a importância, a conceituação, as características, a classificação e a fundamentação da norma jurídica. Posteriormente reserva-se espaço para o entendimento da norma dentro do ordenamento jurídico. Para uma última análise, serão explicitadas e discutidas as idéias de Hans Kelsen e sua *pirâmide normativa*. Analisando-se todo esse conjunto, buscar-se-á uma forma para a norma dentro do ordenamento jurídico, desenvolvendo-se a idéia do *pião normativo*.

Palavras-chave: Norma jurídica. Pião normativo. Pirâmide normativa. Hans Kelsen.

“A imaginação é mais importante que o conhecimento. O conhecimento é limitado. A imaginação envolve o mundo”.

(Albert Einstein)

1 INTRODUÇÃO

A presente reflexão teve origem da análise da *pirâmide normativa* de Hans Kelsen que, embora seja de fundamental importância para se entender a estrutura hierárquica normativa, pode ser considerada incompleta para justificar algo tão complexo – como é a norma jurídica.

Além de Kelsen, muitos jusfilósofos procuraram, ou ainda procuram, o melhor objeto ou o que melhor represente as normas jurídicas e seus aspectos. Essa tarefa não é fácil,

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

tendo em vista que as normas jurídicas possuem, até mesmo, diferentes definições, dependendo do doutrinador ou escola a que este pertença.

Para se conseguir algo que represente a norma jurídica, antes de tudo, é preciso entendê-la, conceituá-la, apresentar algumas características e aspectos que consigam explicitá-la.

A partir desses apontamentos, surge o *pião normativo*, o qual corresponde a uma *forma hipotética representativa* do sistema normativo.

2 A NORMA JURÍDICA

O convívio social exige, em suas mais variadas condutas, ser disciplinado pelo Direito. Esta ligação entre as pessoas é regulada, ainda que indiretamente, pelo Direito. Nasce, então, do Direito, para regular as condutas sociais, a norma jurídica, ou seja, esta é parte daquele. Nas palavras de Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 11): “A expressão formal do Direito como disciplina de condutas é a norma jurídica. Prevê ela os modos de conduta interessantes ao convívio social”. A sistematização dessas normas denomina-se *ordenamento jurídico*.

2.1 Importância

Estudar a norma jurídica é de extrema importância, pois esta se refere à própria substância do Direito objetivo. As normas jurídicas dispõem sobre fatos e consagra valores, é, ainda, o ápice do processo que elabora o Direito e tem como principal função a sistematização e descrição do ordenamento jurídico. Como seria o Direito sem as normas jurídicas? Seria possível uma sociedade moderna como a nossa sem essas? Teoricamente, em um plano transcendental – como o proposto por Platão –, ou na cidade de Deus – de Santo Agostinho –, na qual os homens viviam em perfeita santidade¹.

No contexto da sociedade contemporânea, não obstante a dificuldade de uma conceituação sobre norma jurídica, é de suma importância a existência desta dentro do Direito

¹ O entendimento desta cidade pode ser melhor observado nas palavras de Alexandre Travessoni Gomes (2004, p. 71): “Essa cidade divina na verdade, o Estado ideal de Platão, cristianizado, nela ocorrendo a realização da justiça perfeita. Santo Agostinho recebe o dualismo platônico, propondo transformar o Estado numa comunidade de paz e justiça entre os homens”.

regulando, de forma dinâmica, as relações humanas. Segundo Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 28), “a vocação especial da norma jurídica é realizar Direito”.

Destarte, pode-se afirmar que a norma é um elemento constitutivo do Direito, como que a célula do organismo jurídico, é natural que nela se encontrem “a sua natureza objetiva ou heterônoma e a exigibilidade ou obrigatoriedade daquilo que ela enuncia” (REALE, 2001, p. 86).

2.2 Conceito

Conceituar a norma jurídica é mais difícil do que aparenta ser. O problema está, justamente, em não se tratar de algo exato e de forma definida. Destarte, analisar apenas um conceito seria equiparado a tentar fotografar as seis faces de um dado com apenas uma fotografia – é notório, conforme dito anteriormente, que a norma jurídica não tem uma forma definida como um dado, tampouco possui meramente seis lados. Diante do exposto, faz-se mister citar diversos conceitos e visões. Desse modo, maior será a compreensão e a dimensão abrangida por todos esses conceitos, que serão aqui explicitados, sobre a norma jurídica.

Uma dessas visões, nas palavras do jusfilósofo brasileiro Miguel Reale (2001, p. 86), “a Ciência do Direito tem por objeto a experiência social na medida em que esta é disciplinada por certos esquemas ou modelos de organização e de conduta que denominamos *normas ou regras jurídicas*”.

Completa, ainda, o autor: “O que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, é o fato de *ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória*” (REALE, 2001, p. 88).

Outro conceito importante, que muito bem retrata o objeto em estudo, é o de Paulo Nader (2003, p. 81) que, de forma sucinta, assim o define: “norma jurídica é a conduta exigida ou o modelo imposto de organização social”.

Esse autor, ainda, faz as seguintes distinções:

As expressões norma e regra jurídicas são sinônimas, apesar de alguns autores reservarem a denominação regra para o setor da técnica e, outros, para o mundo natural. Distinção há entre norma jurídica e lei. Esta é apenas uma das formas de expressão das normas, que se manifestam também pelo Direito costumeiro e, em alguns países, pela jurisprudência (NADER, 2003, p. 81).

Nas palavras do autor italiano Norberto Bobbio (2001, p. 72): “Do ponto de vista formal, que aqui elegemos, uma norma é uma proposição. Um Código, uma Constituição, são um conjunto de proposições”.

Ainda nessa linha, porém de forma mais completa e complexa, Tércio Ferraz Sampaio Junior trata a norma jurídica também como uma proposição, incluindo ainda outros conceitos e elementos. Para o jusfilósofo:

Como se vê, seja como norma-proposição, seja como norma-prescrição, seja como norma-comunicação, o conceito de norma jurídica é um centro teórico organizador de uma dogmática analítica. Mesmo sem desconhecer que o jurista, ao conceber normativamente as relações sociais, a fim de criar condições para decidibilidade de seus conflitos, também é um cientista social, há de se reconhecer que a norma é o seu critério fundamental de análise, manifestando-se para ele o fenômeno jurídico como um dever-ser da conduta, um conjunto de proibições, obrigações, permissões, por meio das quais os homens criam entre si relações de subordinação, coordenação, organizam seu comportamento coletivamente, interpretam suas próprias prescrições, delimitam o exercício do poder etc. Com isso é também possível encarar as instituições sociais, como a família, a empresa, a administração pública, como conjuntos de comportamentos disciplinados e delimitados normativamente (SAMPAIO JUNIOR, 2007, p. 101).

Diante dos conceitos aqui apresentados, podemos concluir que ambos os termos, regra jurídica ou norma jurídica, possuem o mesmo significado, ou seja, não há distinção quanto ao uso destes termos, porém ambos diferenciam-se das leis. Outro aspecto importante é que a norma jurídica não deve ser necessariamente escrita. Por fim, nota-se que as normas jurídicas são utilizadas com o intuito de regular as condutas sociais designando um modelo a ser seguido.

2.3 Características

Para podermos determinar as características das normas jurídicas, devemos observar estas de forma geral, pois se esta análise fosse exercida de forma muito criteriosa, concluiríamos que parte das normas jurídicas possui poucas características em comum. Isso porque existem regras jurídicas com natureza deveras peculiar que obedece a critérios de difícil identificação lógica.

Grande parte dos doutrinadores apresenta as seguintes características para as normas jurídicas: bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade².

A bilateralidade indica a vinculação de duas ou mais pessoas, em que uma parte possui o direito subjetivo e a outra o dever perante a esta norma jurídica.

Nas palavras de Paulo Nader (2003, p. 85), “o princípio da generalidade revela que a norma jurídica é preceito de ordem geral, que obriga a todos que se acham em igual situação jurídica”. O autor ainda completa que “da generalidade da norma jurídica deduzimos o *princípio da isonomia da lei*, segundo o qual *todos são iguais perante a lei*” (NADER, 2003, p. 85).

Por não poder prever todos os casos, o legislador elabora a norma jurídica para que esta abranja a maior quantidade de casos possíveis. Este é o motivo para a regra jurídica ser abstrata, ou seja, as relações sociais são demasiadamente complexas para uma completa previsão do legislador.

A imperatividade da norma significa que ela não aconselha um indivíduo e, sim, impõe a sua vontade. É através desta imperatividade, que a regra jurídica tenta garantir aos cidadãos a segurança e a justiça, visando promover a ordem social.

Na definição de Paulo Nader (2003, p. 86), “coercibilidade quer dizer possibilidade do uso da coação”. Nesse sentido, nota-se a imposição da norma através do uso da própria coação. A coercibilidade pode ser entendida como um instrumento da imperatividade para que se cumpra determinada regra jurídica.

2.4 Validade, Vigência, Eficácia, Efetividade e Legitimidade da Norma Jurídica

Estes cinco atributos da norma jurídica, não obstante serem motivos de controvérsias entre os doutrinadores, grande parte da doutrina os aceita e, uma análise sem esses atributos comprometeria todo o estudo da norma, tornando-o incompleto.

A validade de uma norma verifica-se quando esta foi regularmente produzida obedecendo ao emprego de certos critérios técnico-formais (validade formal) e a verificação de determinados valores (validade material).

Para que essa regra jurídica tenha vigência é necessário que, além da sua validade no decurso do tempo, satisfaça a determinados procedimentos para que possa começar a produzir seus efeitos.

² Segundo citado por Paulo Nader (2003, p. 84), as características são de grande parte da doutrina. Porém há doutrinadores que preferem a utilização de outras.

Efetividade significa dizer que a norma jurídica produz efeitos, ou seja, é observada por seus legisladores e destinatários. Destarte, elas devem ser observadas para que atinjam a sua finalidade social. Determinadas regras jurídicas não conseguem alcançar sua máxima efetividade, ou seja, não são observadas como deveriam ser; outras perdem essa efetividade com o decurso do tempo.

Conforme visto anteriormente, as normas jurídicas devem ser cumpridas para que atinjam a sua finalidade social. Ao alcance dessa finalidade social atribuímos *eficácia*. Isso significa dizer que a norma produziu os efeitos desejados. Para que haja, então, *eficácia* deve haver, anteriormente, *efetividade*.

É legítima a norma que emana de um poder legítimo, e porque assim o é reconhecido por quem se submete. Surge, então, a pergunta: qual seria esse poder legítimo? A *legitimidade* é um ponto interessante a ser discutido, principalmente no âmbito filosófico-político, pois é um tema que prepondera idéias político-ideológicas. Parte da doutrina afirma que para uma norma jurídica ser legítima, dever-se-á analisar a fonte de onde ela emana. Essa fonte deve ser originária, ainda que indiretamente, do povo, ou seja, para ser legítima a norma tem de ser elaborada por representantes escolhidos pelo povo.

3 HANS KELSEN E O NORMATIVISMO JURÍDICO

Hans Kelsen (1881-1973) nasceu em Praga (Império Austro-húngaro) e faleceu em Berkeley (Estados Unidos). Apesar de ter sido considerado nazista juntamente com sua doutrina, foi perseguido por esse regime alemão e acabou expatriado para os Estados Unidos.

Não obstante muitos pensarem que Kelsen resume-se à *Teoria Pura do Direito*, este importante jusfilósofo possui uma vastíssima obra que adentra nos campos do direito internacional e constitucional, da teoria do estado e da epistemologia jurídica, além de outras áreas jurídicas e filosóficas. A esse respeito, cita Fábio Ulhoa Coelho (1995, p. 9):

[...] não é um autor de leitura fácil. É detalhista, minucioso, repetitivo, extraordinariamente lógico. Acompanhá-lo pelos diversos rincões da teoria do direito pressupõe o gosto pelas elucubrações em nível elevado de abstração e alguma paciência. A genialidade de seu pensamento, no entanto, justifica e gratifica o esforço de estudá-lo detida e atenciosamente.

Assim, ao se propor que esse artigo se refira a Kelsen, estar-se-á discutindo apenas algumas idéias do autor.

3.1 A ordem jurídica

Para se entender o ordenamento jurídico segundo Kelsen, analisar-se-á a visão deste pensador de forma a enfatizar a Constituição e como as normas jurídicas se inter-relacionam.

Segundo Kelsen (1998, p. 246), uma norma só é válida se outra norma superior determinar a forma como a inferior será produzida. A ordem jurídica representa uma forma escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. Neste escalonamento, a Constituição que pode ser consuetudinária ou escrita representa o escalão do direito positivo mais elevado, é a norma positiva através das quais as normas gerais são reguladas. A Constituição em sentido formal é um documento que não só contém as normas que regulam a produção de normas gerais, mas também normas que se referem a outros assuntos políticos importantes. A lei constitucional só pode ser alterada por um processo bem mais severo que as leis simples, isso serve para a estabilização das normas. Também serão regulados pelas leis constitucionais, os órgãos que terão competência para a produção e alteração das normas jurídicas gerais. É necessário que ela institua o costume como fato gerador do Direito, quando o Direito consuetudinário for aplicado pelos tribunais. As Constituições excluem ou regulam o conteúdo da produção de determinadas leis.

As normas jurídicas estariam, assim, organizadas hierárquica e logicamente, que pode ser traduzida sob a forma de uma *pirâmide normativa*. A Constituição estaria, segundo a *estrutura escalonada da ordem jurídica*, no topo da pirâmide, ou seja, todas as leis estariam fundadas na Constituição.³ Surge, então, o maior problema dessa teoria para que se mantenha a pureza destas normas: no que estaria fundada a Constituição?

3.2 O fundamento da norma jurídica

Pode-se notar nas idéias kelsenianas, que toda norma precisa ser fundada em outra, tem-se, então, uma espécie de regressão ao infinito. Surgiu, destarte, este grande problema dentro do ordenamento jurídico proposto por Kelsen. Não existiu uma primeira norma

³ Para Hans Kelsen (1998, p.247), a Constituição representaria o escalão do Direito positivo mais elevado.

jurídica, então? Qual o fundamento dessa primeira norma jurídica? Quem criou essa primeira norma jurídica?

Para resolver o problema do fundamento último de validade da norma jurídica, Kelsen cria a *norma hipotética fundamental*. Sobre esta solução kelseniana, elucida-nos Fábio Ulhoa Coelho (1995, p. 12):

A ciência do direito, para descrever o seu objeto, deve indagar sobre o fundamento da validade das normas integrantes da ordem jurídica em estudo. Ao indagar, contudo, sobre a validade da Constituição – a norma jurídica de que decorre a validade das demais -, ela deve forçosamente *pressupor* a existência de uma norma fundamental, que imponha a observância da mesma na Constituição e das normas jurídicas por ela fundamentadas. Ainda que inconscientemente, todo o cientista formula pressuposição ao se debruçar sobre o seu objeto de conhecimento. A norma fundamental, portanto, não é positiva, mas hipotética e prescreve a obediência aos editores da primeira constituição histórica.

Com a *norma hipotética fundamental*, Kelsen fundamenta a elaboração da ordem jurídica, limitando a autonomia do legislador na confecção da primeira constituição histórica. Nas palavras de Kelsen (1998, p. 77):

Esta não é uma norma posta através de um ato jurídico positivo, mas – como o revela uma análise dos nossos juízos jurídicos – uma norma pressuposta, pressuposta sempre que o ato em questão seja de entender como ato constituinte, como ato criador da Constituição, e os atos postos com fundamento nesta Constituição como atos jurídicos. Constatar essa pressuposição é uma função essencial da ciência jurídica.

Nota-se, destarte, que a norma hipotética fundamental é condição de validade para todas as normas dispostas dentro do ordenamento jurídico. Ela existiria, antes mesmo, da Constituição, sendo esta fundamentada naquela.

4 O PIÃO NORMATIVO

A natureza do ser humano instiga-o a buscar representações práticas ou empíricas, das suas teorias mais complexas ou das coisas mais abstratas. No Direito não funciona

diferente. A aplicação prática da teoria é sempre objeto de estudos, buscando-se a eliminação das falhas ou lacunas. Com a norma jurídica acontece o mesmo – é a procura da forma que melhor represente as regras jurídicas dentro de um sistema normativo.

Nesta busca humana por algo que melhor simbolize a disposição das normas dentro do ordenamento jurídico, serão apresentadas neste trabalho algumas reflexões sobre o *pião normativo*, o qual possui as características de um pião real, porém, por representar algo tão complexo quanto a norma jurídica, será apenas uma *representação hipotética de um pião*. Portanto, alguns aspectos físicos de um pião comum não deverão ser relevados de forma a dificultar o entendimento das reflexões que aqui serão expostas.

4.1 O fundamento da norma jurídica e o pião normativo

Analisar uma norma jurídica de forma isolada é algo que não se deve fazer, pois existe toda uma sistematização a ser observada ao se realizar esta análise. Destarte as normas jurídicas não se encontram dispersas. Nem podem ser utilizadas aleatoriamente. O ordenamento jurídico é justamente essa sistematização.

As normas jurídicas devem possuir um fundamento para que tenha validade – conforme visto em Kelsen –, ou seja, para que seja válida uma norma deve ser elaborada de modo a ser fundamentada por outra hierarquicamente superior. Muitos doutrinadores criticam a hierarquia das normas e a posição da *pirâmide normativa* tradicional, a qual se apresenta com a Constituição no ápice e demais leis na base piramidal. A crítica que se faz quanto à utilização de uma pirâmide, encontra-se em a Constituição não estar fundamentando as demais leis do ordenamento. Para isso ocorrer, as leis constitucionais deveriam encontrar-se na base ou seria necessário que a *pirâmide normativa* estivesse cabeça para baixo. A base deve estar sustentando e, não, sendo sustentada.

No pião normativo, a Constituição encontra-se na base ou ponta do pião. Ela sustenta ou fundamenta todas as demais normas jurídicas. Estas seriam organizadas de forma crescente, de tal forma que, acima estariam as hierarquicamente menos elevadas até chegar à base do pião, onde estariam as *fundamentantes*.

É válido notar a rigidez encontrada na ponta de um pião real. Quanto maior o contato com o chão, maior é a rigidez. Esta ponta é comparada à Carta Magna que é rígida no sentido de estabilidade das normas. Determinados valores consagrados pela Constituição fundamentam e norteiam toda e qualquer norma disposta dentro da ordem jurídica. Destarte, a

Carta Maior de um Estado protege com maior intensidade determinadas matérias e, para evitar os ataques manipuladores a essas, surgiram as chamadas cláusulas pétreas.

O pião normativo descreve seu movimento no chão. Este representa o que Ferdinand Lassalle (2004, p. 42) denominou por *fatores reais de poder* dominantes de um país.⁴ Sempre que existir um atrito (conflito) entre a Constituição e o chão, aquela deverá manter-se forte, como sustentáculo de todo o ordenamento jurídico. A rigidez encontrada na ponta do pião normativo é necessária para que não haja um esfacelamento desta região, esta que serve de base para toda a estrutura restante. A representação do atrito entre chão e a ponta do pião pode ser visualizada, ainda, dentro da proposta de Konrad Hesse (1991, p. 9) que contrapondo-se e, ainda, completando essa idéia de Lassalle, fala sobre a *força normativa* da Constituição. Segundo aquele autor:

Nenhum poder do mundo, nem mesmo a Constituição, pode alterar as condicionantes naturais. Tudo depende, portanto, e que se conforme a Constituição a esses limites. Se os pressupostos da força normativa encontrarem correspondência na Constituição, se as forças em condições de violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio. Não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade (HESSE, 1991, p. 24).

Nota-se, então, a importância de uma Constituição forte dentro do pião normativo, assim como ocorre com a ponta de um pião real, pois ocorrido um esfacelamento, o pião desgasta sua ponta. Analogamente a esse fato, quando a Constituição perde sua força normativa deixando de consagrar valores originariamente fundamentantes, toda ordem jurídica corre o risco de desmoronar. Destarte, uma Carta Magna com normas instáveis e altamente suscetíveis de alterações é como um pião de ponta fraca.

⁴ Ferdinand Lassalle (2004, p. 42) propõe que os fatores reais de poder que regem cada sociedade são a força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições políticas da sociedade em questão, fazendo com que não possam ser mais e do que tal como são.

4.2 O movimento da norma jurídica e do pião normativo

As normas jurídicas movimentam-se. Esse movimento pode ser entendido no sentido de terem efetividade, ou seja, são normas que estão sendo observadas e utilizadas por seus destinatários. O giro do pião normativo simboliza este movimento.

Entre o pião e o ar existe outro atrito que pode visualizado durante o movimento daquele. O ar representa os valores consagrado pela sociedade. Não obstante esse atrito ocorrer em menor intensidade, o pião normativo gira adequando seu movimento a esses valores de forma a minimizar esse atrito.

É interessante notar que se não houver atrito algum (do chão ou do ar) o pião normativo tem um movimento constante e harmonioso. Isso ocorre quando temos a Constituição fundamentando todo o ordenamento jurídico de tal maneira que, não entre em atrito com os valores e as forças sociais que legitimaram o constituinte à confecção daquela; também ocorre quando o giro do pião adéqua-se às forças resistentes encontradas no ar. Contudo, se os dois tipos de atritos forem tamanhos que nem mesmo a força normativa da Constituição ou ordenamento jurídico puderem resistir, o pião normativo desmorona, esfacelando-se ou ficando em pedaços.

As normas jurídicas acompanham esse giro. Não acompanhando, essa regra jurídica deixou de ser utilizada, entrando em desuso. Com o tempo essa lei sairá do ordenamento jurídico, conseqüentemente do pião, por não mais acompanhar o seu movimento. A norma perdeu, aqui, a sua eficácia, a sua efetividade e, posteriormente, a sua vigência, deixando de produzir efeitos.

O giro do pião em torno do próprio eixo retornando quase sempre ao mesmo lugar tem um significado. Por mais que se movimente, assim como as normas jurídicas, o pião normativo busca sempre chegar ao mesmo lugar, ordenar o convívio social de forma a fazer-se justiça, ainda que esta seja um ideal parcialmente a ser alcançado.

5 CONCLUSÃO

As normas jurídicas devem ser visualizadas como um conjunto sistematizado em constante movimento e, nunca de forma isolada e inerte. Neste sentido, a Constituição funciona como norte e fundamento das demais normas, postando-se como sustentáculo de todo o ordenamento jurídico.

As normas jurídicas possuem, assim, certa hierarquia e fundamento que as tornam válidas. A própria Constituição não deve ser vislumbrada como o fim absoluto do ordenamento jurídico, pois mesmo ela tem base material em determinados valores fundamentais e, em sua própria hermenêutica, ocorrem mutações.

Com base nessas idéias, é que se desenvolve o modelo de ordenamento jurídico como sendo um pião normativo – e não como pirâmide normativa (Kelsen) –, posto que o ordenamento jurídico assimila melhor uma idéia dinâmica – movimento do pião – que uma idéia estática – inércia da pirâmide. Seria, então, uma espécie de pirâmide normativa, de cabeça para baixo, girando.

A Constituição, portanto, está na base do modelo do pião normativo por sustentar o ordenamento jurídico, visto ser forte e densa como a ponta do pião que suporta o atrito com o chão. Com isto, a Constituição torna-se capaz de suportar o atrito exercido pelos fatores reais de poder (Lassale), o que representa a idéia de força normativa da Constituição (Hesse). Por fim, a idéia de movimento. Representa esta a dinâmica do ordenamento jurídico, que não está parado ou estático, e sim em constante mutação.

Destarte, percebe-se que o modelo de representação do ordenamento jurídico através de uma pirâmide normativa não é capaz de proporcionar uma inter-relação entre as idéias de hierarquia de normas e dinâmica do ordenamento, o que é melhor desenvolvido no modelo do pião normativo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Trad. de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru: EDIPRO, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1995.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. [2ª Reimpressão].

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 1991.

KELSEN, Hans. Trad. de João Baptista Machado. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Belo Horizonte: Líder, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

TRAVESSONI GOMES, Alexandre. **O fundamento de validade do direito – Kant e Kelsen**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

THE RULE OF LAW AND THE NORMATIVE WHIPPING-TOP

ABSTRACT

The present paper talks about the rule of law within a legal system and the possibility of its representation in the form of a whipping-top. The development of this article starts with the importance, conceptualization, characteristics, classification and the fundamentals of the rule of law. It's also going to talk about the interpretation of the rule of law within legal system. As final analysis, Hans Kelsen's ideas and his Grundnorm will be explained and discussed. Analyzing everything we've mentioned, we'll seek a design for the rule of law within the legal system, developing the idea of the legal whipping-top. **Keywords:** Rule of law. Legal whipping-top. Grundnorm. Hans Kelsen.